



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (PAE) nº 2021/409885

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021/SEFA

RECORRENTE: INFINITY ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SEFA

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Infinity Engenharia Ltda contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que gerou a inabilitação da recorrente pelo fato dela ter deixado de cumprir a regra constante do subitem 7.3.7 da edital da Tomada de Preços, acima identificada, que tem por objeto a Reforma Geral da Unidade João Balbi, aberta a partir de sessão pública em 15/03/2021 e promovida pela SEFA - PA.

A referida empresa alega que, ao contrário do que afirmou a decisão da Comissão Permanente de Licitação da SEFA/PA, comprovou devidamente a inscrição no cadastro de contribuintes municipal perante o município de Belém - Pará e se acaso a CPL não se convencesse de tal circunstância, a medida cabível seria promover diligência a fim de sanar o vício encontrado, jamais inabilitá-la desde logo, como aconteceu no caso em exame.

Por isso, requer o acolhimento do recurso e sua habilitação para fase de classificação.

Por outro lado, por meio de contrarrazões, a empresa IGF Construções e Serviços Eireli retrucou que o recurso interposto é infundado pois de fato a recorrente não exibiu a necessária inscrição municipal no cadastro de contribuintes, conforme prevista no item 7.3.7 do ato convocatório.

Enfim, pleiteou a rejeição integral do recurso e a permanência da inabilitação da recorrente.

A Comissão Permanente de licitação analisou e inadmitiu o recurso interposto e manteve inalterada a decisão recorrida.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Ato contínuo, vieram-me os autos para deliberação, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesta parte, adoto os argumentos desenvolvidos pela decisão da Comissão Permanente de Licitação como razões de decidir no presente caso.

Nesse sentido, bem caracterizou a CPL/SEFA quanto à ausência na documentação de habilitação da recorrente da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e do descabimento da realização da diligência solicitada pela recorrente por configurar, na espécie, inclusão de documento novo, conduta proibida pela art. 43, § 3º, parte final, da lei 8.666/93.

Frise-se, ainda, que as empresas com sede em Belém/PA habilitadas nesse requisito juntaram o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL - CISC, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

No mais, a CPL atestou, mediante emissão de relatório do SICAF, datado de 29/04/2021, a falta nesta fonte oficial do documento que motivou a inabilitação da recorrente.

Assim sendo, realmente, a empresa descumpriu a regra constante do art. 29, inciso II, da lei 8.666/93 e o item 7.3.7 do edital licitatório e disso resultou acertadamente sua inabilitação no certame em curso.

Aliás, admitir o pedido da recorrente implicará em violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 41 da lei 8.666/93, norma que obriga tanto a Administração Pública promotora da licitação quanto os licitantes a seguir as regras do Edital de Licitação.

Na hipótese em análise, enquanto outras empresas cumpriram o ato de convocação e juntaram ao processo licitatório a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal indispensável à habilitação, a ora recorrente entregou unicamente o documento que lhe conveio e entendeu suficiente.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

No entanto, é inadmissível deixar ao livre arbítrio da recorrente a decisão do que é ou não suficiente como prova de sua habilitação.

Efetivamente, essa postura ocasiona a quebra da igualdade entre os licitantes.

Logo, nada há a reparar na decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, todavia, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Finalmente, devolvam-se os autos à origem para prosseguimento da licitação e adoção das demais providências cabíveis.

Belém/PA, 28 de maio de 2021.

ANÍDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - em exercício